

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.601/01/3^a
Impugnação: 40.010058919-31
Impugnante: Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu Ltda
Coobrigados: Iano José Antonio Pereira e José Edgard Novaes Pinto Filho
Proc.do Suj. Passivo: Jésus Natalício de Souza/Outro
PTA/AI: 01.000113353-68
Inscrição Estadual: 470.045581.07-25(Autuada)
CPF: 470.586846-34(Coob/Iano)-010.055376-15(Coob/José Edgard)
Origem: AF/ Paracatu
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado/Diretor - Eleição Errônea - Inclusão indevida dos Diretores da Autuada na relação processual como coobrigados. O que se vê na legislação de regência é a responsabilidade subsidiária dos Diretores. Assim, somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da Empresa Autuada é que se poderia exigi-lo dos Diretores.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Transferência de Crédito Acumulado – A transferência de crédito acumulado de ICMS regulamentada no Anexo XXI do RICMS/96 está condicionada ao despacho autorizativo a ser exarado pelo Chefe da AF de circunscrição do contribuinte. Exigência expressamente prevista no § 1º, art. 6º, Anexo XXI do RICMS/96. Exclusão da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XV, da Lei nº 6763/75, por inaplicável à espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS, originário de transferência de crédito acumulado em outro estabelecimento do Contribuinte, sem a observância das condições previstas no Anexo XXI, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, inciso XV, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 39 a 41.

Determinado o Despacho Interlocutório de fls. 44, o mesmo foi cumprido com a apresentação dos documentos de fls. 45 a 83.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 85 a 88, opina, em preliminar, pela exclusão dos coobrigados eleitos e, no mérito, pela procedência parcial da impugnação, para excluir a Multa Isolada e efetuar a recomposição da conta gráfica do período.

DECISÃO

A presente ação fiscal decorre da constatação, pelo Fisco, de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, proveniente de transferência de crédito acumulado em outro estabelecimento, sem o cumprimento de requisito estabelecido na legislação tributária vigente, qual seja, o despacho autorizativo do Chefe da AF de circunscrição do contribuinte.

A transferência de saldo credor acumulado é matéria prevista na Lei Complementar 87/96, em seu art. 25, parágrafos 1º e 2º e, devidamente autorizada por esta, a Lei Estadual 6763/75 dispõe sobre o referido direito, nos termos dos parágrafos 7º e 8º do artigo 29.

Vários requisitos devem ser cumpridos, a teor da norma pertinente, a fim de que o contribuinte possa habilitar-se à fruição do benefício posto.

O Anexo XXI do RICMS/96, que disciplina os procedimentos a serem adotados quando da transferência de crédito de ICMS, estabelece em seu art. 6º, a necessidade de emissão de nota fiscal específica, para efeito da transferência, nela devendo constar os requisitos ali elencados.

Além disso, acresce o § 1º do mesmo artigo:

“o crédito SOMENTE poderá ser transferido após despacho autorizativo exarado pelo Chefe da AF-Núcleo da circunscrição do contribuinte, no corpo da nota fiscal a que se refere este artigo, não implicando o referido “despacho” reconhecimento da legitimidade do crédito, nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte”.
(destacamos)

A transcrição supracitada revela, de forma cristalina, que apenas mediante a autorização do chefe da AF, por meio de despacho na referida nota fiscal, pode o contribuinte apropriar-se do crédito do imposto.

Vê-se, portanto, que a possibilidade do creditamento está condicionada ao “de acordo” da autoridade administrativa para isso investida, resguardando ao Fisco, no entanto, o direito a uma futura averiguação da procedência do crédito, uma vez que o despacho não implica em reconhecimento da legitimidade, nem homologação do lançamento.

Acresça-se, ainda, que o art. 18, do Anexo XXI ao RICMS/96, estabelece que a inobservância das disposições ali contidas enseja o estorno do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incorretamente utilizado, ficando o beneficiário sujeito ao recolhimento do imposto, penalidades e acréscimos cabíveis.

Pois bem. No caso ora apreciado, o Chefe da AF/II/Paracatu, intima a emitente da nota fiscal (fl.11) a apresentar os documentos relacionados às operações originárias do crédito que pretendia transferir, intimação essa que não fora atendida, eis que tão-somente apresenta a relação de fls. 13/14 e o documento de fl.12.

De notar-se, que além de não restar comprovada a origem de tais créditos, a Intimada relata que, parte do valor a ser transferido refere-se à correção monetária de saldo credor acumulado, procedimento este que não encontra respaldo na legislação tributária vigente.

Assim, não restando comprovada a legitimidade dos créditos e verificando que, ainda assim, a Autuada insistiu em apropriar-se da quantia lançada na nota fiscal 213 (fl. 18), legítima é a cobrança do ICMS, aproveitado de forma indevida, por força da disposição expressa no art. 18, do Anexo XXI, do RICMS/96.

Todavia, ao nosso entender, a autuação carece de alguns reparos:

1º) – a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XV, da Lei 6763/75, é inaplicável à hipótese descrita nos autos. Vejamos a redação vigente à época:

“ Art. 55 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do art. 53, serão as seguintes:

(...) XV - por consignar, em documento fiscal destinado a informar ao Fisco saldo da conta gráfica, o valor do crédito do imposto, do serviço utilizado ou da entrada de mercadoria, superior ao real, ou do valor do débito do imposto, da prestação de serviço ou da saída de mercadoria, inferior ao real, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido corretamente recolhido - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença das operações e das prestações; (...)

Em síntese, a penalidade acima descrita é aplicável aos casos de “maquiagem” de DAPI, hipótese diversa da dos autos, razão pela qual sugerimos que tal parcela seja excluída do crédito tributário em apreço, por inaplicável à espécie.

2º) De acordo com o conta-corrente fiscal da Impugnante, conforme consulta efetuada junto ao SICAF, anexa, no período autuado, a Defendente apresentou saldo credor. Por isso, entendemos ser necessário efetuar a recomposição da conta gráfica, alterando os termos de início da correção monetária do débito, na forma demonstrada em anexo.

3º) Embora não questionada, entendemos deva se excluir do pólo passivo da obrigação tributária os diretores ali elencados, tendo em vista a ausência de previsão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legal que lhes atribua, na espécie, a responsabilidade que a eles fora imputada, mesmo porque, nem foram intimados do presente Auto de Infração.

Importa ressaltar, oportunamente, que a matéria objeto da lide já fora apreciada por esse Egrégio Conselho, nos termos do Acórdão 13.198/99/2ª, cuja decisão fora favorável à Fazenda Pública.

Assim, diante das razões apresentadas, conclui-se restar caracterizada a infração apontada pelo Fisco, devendo remanescer as exigências relativas ao ICMS e a Multa de Revalidação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 85/89 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 23/03/01.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ/ES